

2 — A PARPÚBLICA obriga-se, ainda, a dispersar, de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 209-A/2005, de 2 de Dezembro, e o n.º 13 da resolução, as acções que não sejam utilizadas para proceder à permuta ou reembolso das obrigações, mediante alienação em bolsa.

Cláusula 4.ª

Transmissão das acções e pagamento do preço

1 — Na presente data, a DGT transfere as acções para a conta de valores mobiliários n.º ... de que a PARPÚBLICA é titular junto de ... (indicar banco), procedendo à entrega da ordem escrita dirigida pela DGT ao intermediário financeiro encarregue do registo em conta das acções, na qual se declara a transmissão das mesmas realizada a favor da PARPÚBLICA e se ordena a inscrição da correspondente declaração de transmissão na conta de registo.

2 — A PARPÚBLICA procede, na presente data, ao pagamento do preço das acções mediante a entrega de ordem escrita, dirigida a ... (indicar banco), para que este proceda à transferência do montante que consta da cláusula 2.ª para a conta n.º ... junto da DGT.

Cláusula 5.ª

Despesas

Compete à PARPÚBLICA suportar as despesas que, apesar do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 209-A/2005, de 2 de Dezembro, sejam eventualmente devidas para a concretização da compra e venda prevista no presente contrato.

O presente contrato foi celebrado em Lisboa, em 7 de Dezembro de 2005, em dois exemplares, ficando um em poder da DGT e outro em poder da PARPÚBLICA, cada um deles constituindo um original.

(Imposto do selo previsto na verba 8 da TAGIS pago por meio de guia.)

Pela Direcção-Geral do Tesouro, *José Emilio Coutinho Garrido Castel-Branco*, director-geral do Tesouro. — Pela PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A.: ... (nome), na qualidade de ... — ... (nome), na qualidade de ...

Despacho n.º 26 535/2005 (2.ª série). — Considerando que o Decreto-Lei n.º 209-A/2005, de 2 de Dezembro, relativo à 6.ª fase do processo de reprivatização da EDP — Energias de Portugal, S. A. (EDP), estabelece que a Direcção-Geral do Tesouro (DGT) vende à PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. (PARPÚBLICA), um número de acções não superior a 5% do respectivo capital social;

Considerando que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 186-A/2005, de 7 de Dezembro, determina que a aludida venda directa tenha por objecto um máximo de € 179 372 198 e um mínimo de 160 000 000 acções representativas do capital social da EDP, em montante a definir por despacho do Ministro de Estado e das Finanças;

Considerando que, em conformidade com o determinado no despacho do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças de 7 de Dezembro, a PARPÚBLICA adquiriu 160 000 000 acções representativas do capital social da EDP;

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 209-A/2005, de 2 de Dezembro, e no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 186-A/2005, de 7 de Dezembro, a PARPÚBLICA, na sequência da aquisição das aludidas acções, deve proceder à emissão de obrigações que tenham como activo subjacente e sejam susceptíveis de permuta ou reembolso com tais acções, adiante designadas por obrigações;

Considerando que o montante da emissão das obrigações é estabelecido tendo em atenção um preço mínimo de referência estabelecido com base na média diária da cotação das acções representativas do capital social da EDP no mercado de cotações oficiais da Euronext Lisbon durante as cinco sessões de negociação imediatamente anteriores à data de lançamento daquela emissão;

1 — Determino, nos termos do disposto no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 186-A/2005, de 7 de Dezembro, que:

- A emissão das obrigações tem por activo subjacente um número de 160 000 000 acções representativas do capital social da EDP;
- O preço mínimo de referência a utilizar, nos termos do n.º 6 da mencionada Resolução do Conselho de Ministros, para calcular o montante mínimo da emissão das obrigações é de € 2,54 por acção, tendo em atenção que a média diária da cotação das acções representativas do capital social da EDP no mercado de cotações oficiais da Euronext Lisbon durante as cinco sessões de negociação imediatamente anteriores à

data de lançamento da emissão das obrigações foi de € 2,54 por acção.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da presente data.

8 de Dezembro de 2005. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*.

Despacho n.º 26 536/2005 (2.ª série). — Considerando que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 186-A/2005, de 7 de Dezembro, que concretiza os termos e condições da 6.ª fase do processo de reprivatização da EDP, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 209-A/2005, de 2 de Dezembro, prevê a emissão de obrigações que tenham como activo subjacente e sejam susceptíveis de permuta ou reembolso com acções representativas do capital social da EDP, adiante designadas por obrigações;

Considerando que, pelo despacho n.º 760/2005, de 9 de Dezembro, foram seleccionadas as instituições financeiras internacionais para, em conjunto com a Caixa — Banco de Investimento, S. A., e a Caixa Geral de Depósitos, S. A., procederem à subscrição e colocação das obrigações;

Considerando que o montante da emissão das obrigações tem por base no preço de referência das acções, definido nos termos do n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 186-A/2005, de 7 de Dezembro, com observância do limite mínimo previsto no n.º 6 da mesma resolução;

Considerando os termos em que as obrigações foram subscritas e colocadas pelas referidas instituições financeiras:

1 — Confirmo, nos termos do disposto no n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 186-A/2005, de 7 de Dezembro, que:

- O preço de referência das acções é de € 2,54 por acção;
- O montante da emissão das obrigações é de € 572 800 000, o qual cumpre o previsto no meu despacho de 8 de Dezembro;
- O prémio de conversão das obrigações é de 40,94%;
- A taxa de juro aplicável às obrigações é de 2,69%.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da presente data.

9 de Dezembro de 2005. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*.

Despacho n.º 26 537/2005 (2.ª série). — Considerando que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 186-A/2005, de 7 de Dezembro, que concretiza os termos e condições da 6.ª fase do processo de reprivatização da EDP, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 209-A/2005, de 2 de Dezembro, prevê a emissão de obrigações que tenham como activo subjacente e sejam susceptíveis de permuta ou reembolso com acções representativas do capital social da EDP, adiante designadas por obrigações;

Considerando que a aludida resolução do Conselho de Ministros estabelece que a subscrição das obrigações e a sua colocação junto de investidores institucionais nacionais ou estrangeiros é realizada, mediante oferta particular, pela Caixa — Banco de Investimento, S. A., pela Caixa Geral de Depósitos, S. A., ou por ambos, adiante designados por Grupo CGD, e por uma ou mais instituições financeiras internacionais escolhidas de entre o seguinte conjunto: ABN — Amro Rothschild, Barclays Capital, BNP Paribas, Citigroup, Credit Suisse First Boston, Deutsche Bank, Goldman Sachs, J. P. Morgan, Merrill Lynch, Morgan Stanley e UBS;

Considerando a proposta formulada pela PARPÚBLICA, a qual teve em atenção as propostas apresentadas por instituições financeiras internacionais para a subscrição e colocação das obrigações:

1 — Determino, nos termos do disposto no n.º 11 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 186-A/2005, de 7 de Dezembro, que seja seleccionada a instituição financeira Citigroup para, em conjunto com o Grupo CGD, proceder à subscrição e colocação das obrigações.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da presente data.

9 de Dezembro de 2005. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública

Despacho n.º 26 538/2005 (2.ª série). — Considerando que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, foi concedida a Maria Alexandra Tendeiro Caldas Duque licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando que a mesma, nos termos do artigo 1.º daquele diploma legal, solicitou a sua renovação;

Determino, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, a renovação da licença especial para exercício de